



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001021893 DE 1993

10-53,30

NATUREZA : PL

01-0218/93-9 DE 31/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO KOBAYASHI

EMENTA :

ESTABELECE PRAZO ÚNICO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

IPTU
PAGAMENTO DE IMPOSTO
PRAZO PARA PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:35:32

00000010787-55



ARQUIVADO EM

14/01/97

CLASSE DA SEÇÃO



Câmara

31 MAR 1993

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MAMP

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DIGITADO

A.T.M.

Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
n.º	218	de 1993

el

01 - PL

01-0218/93-9

PROJETO DE LEI

Estabelece prazo único para o pagamento do
Imposto Predial e Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido para o último dia do mês o pra
zo para o contribuinte pagar as parcelas (única ou parciais) do Im
posto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - As demais disposições referentes ao tributo perma
necem nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo
de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1993.

Ver. Paulo Kobayashi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	218	da 19.ª
elc		

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido hoje para pagamento do IPTU, induz o contribuinte a pagar com a UFM do mês seguinte.

Pois na virada do mês o contribuinte deve estar muito a tento, com a complexidade de nossa economia, que estabelece a correção da moeda. O contribuinte acaba lesado com a inflação do mês, com a possibilidade de pagar a parcela na data do vencimento no 1º ou 2º dia útil do mês seguinte.

Se tomarmos como exemplo o mês de março o contribuinte que antecipar o pagamento para o dia 31 de março da parcela que vence no mês de abril, ficará livre de um acréscimo de 25,10%. As parcelas do IPTU pagas ainda em março serão calculadas pela UFM de CR\$ 615.330,00 enquanto em abril serão calculadas pela UFM de CR\$ 769.777,00.

O mesmo se aplica aos meses subsequentes.

Esta propositura tem por objetivo diminuir o ônus crescente que vem sofrendo o contribuinte no pagamento do IPTU, segundo os prazos que estão vigindo na regulamentação atual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....218.....de 19.....93.....12.....04.....93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta a Lei nº 11.074/91.
Em 12/04/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 14/4/93

[Signature]
LUZ FREITAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/04/93 às 1600 hs *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Jose M. Monteiro

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 14 de 04 de 19. 93

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 29, 04, 93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04	do Proc.
N.º 218	de 19 93
O F.º	do

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/04/93

Ver. *[Signature]*

Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 05 ; / 10 / 05 / 93 a) 130



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER
0330/93

Folha n.º	05	do Proc.
N.º	218	de 19 93
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TIÇA SOBRE O PROJETO DE Nº 218/93.

PUBLIQUE-SE EM
10/05/93

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, que visa fixar o último dia cada mês como prazo para o contribuinte pagar as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O projeto objetiva evitar que o contribuinte seja obrigado a pagar no final do mês anterior ao do vencimento para aproveitar a UFM a ele referente.

A propositura está amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/93

(rpn)

[assinatura]
Relator

Publicação: **DIÁRIO OFICIAL**
 de 13 05 / 1993
 página 41 coluna 1
 conferido: da

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 13/05/93


 ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 13/05/93

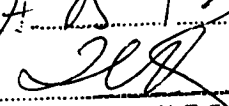
Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 14/05/93 às 12:00 h.


 LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
 Secretário

AO NOBRE VEREADOR Eugenio Lapido

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

11/14 05 1993

 PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação da N.Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V.Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 218/93

1. Quais os critérios adotados atualmente para pagamento do IPTU ?
2. Dentro desses critérios, informe quais as datas de vencimento do IPTU por valor médio ?
3. Qual a repercussão da propositura, caso aprovada no fluxo de caixa da Municipalidade ?

02/06/93

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

De firo

Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, estamos encaminhando o presente para as devidas providências.

07.06.93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gabinete
Presidência

RECEBIDO EM LEG. 3

07/06/93

18:30 hs

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer.

09/06/93

FERNANDO A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho.

09/06/93

SORAIA LÚCIA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGUE em juntado em nesta data
documento o papel de informação
rubricado com no 07/06/93
Em 11/06/93



Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º	07	de 1993
N.º	218	de 10
Assessoria		

São Paulo, 09 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300162/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 218/93 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi - que estabelece prazo único para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 218/93 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara
31 MAR 1993

DIGITADO
A. T. M.
Municipal

de São Paulo
Folha N.º 08 de 08
N.º 218 de 1893
e Nacionalidade

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MÁGICA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - FL.
01-0218/93-9
PROJETO DE LEI

Estabelece prazo único para o pagamento do
Imposto Predial e Territorial Urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido para o último dia do mês o prazo para o contribuinte pagar as parcelas (única ou parciais) do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - As demais disposições referentes ao tributo permanecem nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1993.

Ver. Paulo Kobayashi



Câmara Municipal de São Paulo

Folia n.º 02 de 02
n.º 218 de 1993
N.º 218 de 1993
Assessoria

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido hoje para pagamento do IPTU, induz o contribuinte a pagar com a UFM do mês seguinte.

Pois na virada do mês o contribuinte deve estar muito a tento, com a complexidade de nossa economia, que estabelece a correção da moeda. O contribuinte acaba lesado com a inflação do mês, com a possibilidade de pagar a parcela na data do vencimento no 1º ou 2º dia útil do mês seguinte.

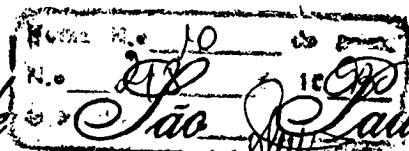
Se tomarmos como exemplo o mês de março o contribuinte que antecipar o pagamento para o dia 31 de março da parcela que vence no mês de abril, ficará livre de um acréscimo de 25,10%. As parce las do IPTU pagas ainda em março serão calculadas pela UFM de CR\$ 615.330,00 enquanto em abril serão calculadas pela UFM de CR\$ 769.777,00.

O mesmo se aplica aos meses subsequentes.

Esta propositura tem por objetivo diminuir o ônus crescen te que vem sofrendo o contribuinte no pagamento do IPTU, segundo os prazos que estão vigindo na regulamentação atual.



Câmara Municipal de São Paulo



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Conforme solicitação da N. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V.Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 218/93

1. Quais os critérios adotados atualmente para pagamento do IPTU ?
2. Dentro desses critérios, informe quais as datas de vencimento do IPTU por valor médio ?
3. Qual a repercussão da propositura, caso aprovada no fluxo de caixa da Municipalidade ?

02/06/93

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

#127

do processo nº.....

218

de 19.....

93.15.00.93

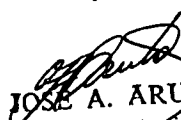
(a).....

À Comissão de

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

15/06/93


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

105
:

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em f. f.

(a).....



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE ²¹⁸SÃO ⁹³PAULO

São Paulo, 09 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300162/93 de 09/06/93, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 218/93 de autoria do vereador Paulo Kobayashi.

ANEXO: cópia xerográfica do P.L. nº 218/93 e do despacho da Comissão solicitante.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 218 de 1993
O funcionário

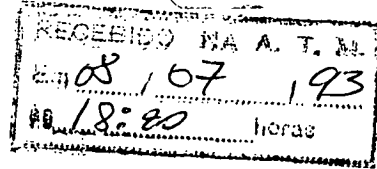
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de julho de 1993

Ofício A. J. L. n.º 284/93
Processo no. 59-001.882-93*01

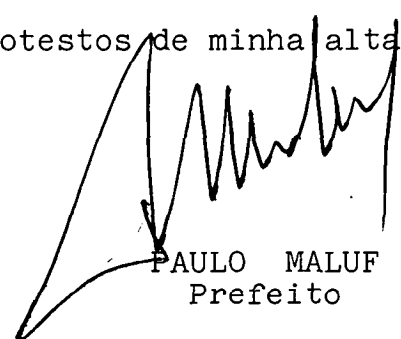
10 - OFÍCIO
10-0253/93-8

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300162/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 218/93, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, que estabelece prazo único para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 10/12 do processo no. 59-001.882-93*01.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

À Com. de Pol. Urbana

09/08/93

LUÍZ ALEIX DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Folha n.º	17	do proc.
N.º	258	de 1993
O funcionário		

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 05/08/93 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 14	do proc. 107
de 1997	
O funcionário	

Papel para informação, rubricado como folha n.º -10-

d o processo n.º 59-001.882-93*01 de 19 __, 28 / 06 / 93 (a) *12*

REF.: - Processo n.º 59-001.882-93*01

INT.: - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: - Informações sobre o Projeto de Lei n.º 218/93 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi

S.F.G. - Assessoria Jurídica,

Em face do solicitado às fls. 05, temos a informar:

1 - relativamente aos critérios de pagamento dos tributos imobiliários o Decreto n.º 28.453, de 27 de dezembro determina:

" Art. 2º - O prazo para pagamento da 1ª prestação dos Impostos Predial e Territorial Urbano e da Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros será de 5 (cinco) dias, contados da notificação do sujeito passivo.

parágrafo único - O vencimento de cada uma das demais prestações será 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior."

2 - a data de vencimento para pagamento dos tributos imobiliários não é fixada por valor médio. Obedece ao critério geral de faixas de Código de Endereçamento Postal. Excetua-se desse critério: a) o primeiro lote que é composto dos 200.000 contribuintes, que representam 8,7%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15	do proc. No 218
de 1993	
O funcionário	

Papel para informação, rubricado como folha nº -11-

d o processo nº 59-001.882-93*01 de 19 28 / 06 / 93 (a) 11

do total de contribuintes e responsáveis por 60% do total dos tributos lançados; b) os imóveis de propriedade de contribuintes optantes pela notificação pelos Bancos e pelas administradoras de imóveis; c) imóveis com incidência territorial e domicílio ou endereçamento fora do Município; d) proprietários de imóveis localizados em logradouros públicos sem CEP (código de endereçamento postal) e f) imóveis de propriedade do poder público. A título de esclarecimento juntamos sob fls. 9 demonstrativo da " emissão geral de 1.993 " onde se encontram especificadas as quantidades de notificações que vencem numa mesma data.

3 - imprevisível a repercussão que provocaria o presente projeto de lei, caso aprovado, no fluxo de caixa. A entrada de receita proveniente da arrecadação de tributos depende do comportamento do contribuinte. O fato de fixar o último dia do mês para o contribuinte pagar as parcelas (única ou parciais) não impede que ele as quite antecipadamente, posto que por lei lhe é facultado o pagamento de uma só vez ou ainda o pagamento simultâneo de diversas prestações.

R.I.G., em 28 de junho de 1.993

YOSITO NORITOMI

Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS:EDP/khk.

22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16	do proc. N.º 218
de 1993	
Funcionário	

Folha de informação n.º - 12 -

d.o processo n.º 59-001.882-93*01 em 29 / 06 / 93 (a)

AMILCAR V. NERY PALHARES
Assessoria Jurídica - Tributária
S.F.G.

REF.: Processo nº 59-001.882-93*01

INT.: Câmara Municipal de São Paulo

ASS.: Informações sobre o Projeto de Lei nº 218/93 de autoria do Vereador Paulo Kobayashi

SGM/ATL - Senhora Assessora Chefe

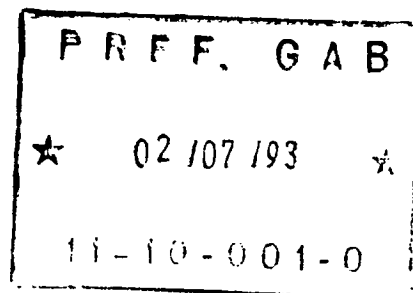
Em atendimento à solicitação de informações feita pela Comissão de Política Urbana, transmitimos a Vossa Senhoria os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Rendas Imobiliárias desta Secretaria, cujo teor permite oferecer a necessária resposta ao Vereador solicitante.

S.F.G., em 29 de junho de 1993.

GILBERTO BIM ROSSI

Chefe do Gabinete de SF

MA/avnp





Folha n.º	17 A	do Proc.
N.º	218	de 1993
O Funcionário	P. B.	

Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/08/93.

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo
Relator

Deferido

Zulaiê Cobra Ribeiro
Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do Proc.
N.º 218 de 1993
O Funcionário PA

RELATÓRIO PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/93

De autoria do Vereador Paulo Kobayashi, o presente projeto de lei, nº 218/93, visa estabelecer o último dia do mês como prazo final para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, seja na parcela única ou parciais.

Justifica o autor que, da forma como está atualmente estabelecido, o pagamento do IPTU gera vantagens ou desvantagens para o contribuinte, dependendo da data de vencimento em que recai sua obrigação. Isto porque a legislação sobre o assunto determina que, no caso de pagamento antecipado, "o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento", conforme o art. 18 da Consolidação de Tributos Municipais, Decreto nº 31.417/92. Ora, em assim sendo, os contribuintes que tiverem as datas de vencimento de suas obrigações tributárias imobiliárias próximas do início do mês, terão grande vantagem em pagar no último dia do mês anterior destes vencimentos. Já aqueles cujos vencimentos forem se aproximando do final do mês terão, crescentemente, desvantagens pecuniárias.

Dessa forma, a proposta do autor, em estender até o último dia do mês o prazo para o contribuinte quitar seu IPTU, é justa, estabelecendo uma isonomia em relação a esse critério à todos os contribuintes, independentemente da data de vencimento de suas obrigações com o IPTU.

Em vista do exposto, somos favoráveis à proposta.

No entanto, para que todos os munícipes possam efetivamente se beneficiar da mesma, estamos apresentando substitutivo à matéria, acrescentando um artigo que determina que o benefício proposto seja impresso no carnê, para o devido conhecimento do contribuinte.



Câmara Municipal de

Folha n.º	19	do Proc.
N.º	218	de 19 57
Funcionário		

2

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/93.

Estabelece prazo para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O pagamento do IPTU, seja na modalidade integral ou parcelada, poderá ser feito até o último dia do mês referente a data de vencimento do carnê, sem qualquer acréscimo pecuniário.

Parágrafo único - No caso de não pagamento dentro da extensão de prazo a que se refere o "caput", o débito ficará acrescido de multa, juros e atualização monetária, previstos na legislação vigente, desde o vencimento original.

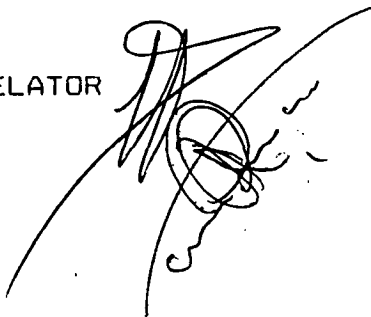
Art. 2º - Deverá ser impresso no carnê de pagamento, para o devido conhecimento do contribuinte, o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - As demais disposições referentes ao tributo permanecem nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


PRESIDENTE


RELATOR


Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 03/09/93

LUIS FERNANDO B DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 8/9/93 as 12:00 h.

Ao nobre Vereador Edson E. Lima
para relatar. Regimentalmente até 11,
Sala da Comissão de Administração Pública

11/9/93
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
o documento

folha n.º 2013019/93 a) Pr



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 218 de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (2/8/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

23/09/93.

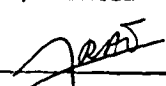
RELATOR.

DEFIRO EM 23/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data capal para ref. de... docum. bricada sob

folha n.º 21/30/9/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	21	do proc.
N.º	218	de 1993
C. funcionário		

PARECER
1427/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 218/93

O projeto de lei 218/93, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa estabelecer prazo único para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. O prazo para o pagamento das parcelas (única ou parciais) do IPTU passará a ser o último dia do mês.

De acordo com o Nobre Autor, a propositura tem por escopo diminuir os elevados custos para o pagamento desse tributo, em função de:

- ser calculado o valor da parcela do IPTU pela UFM do mês do vencimento, a qual acompanha a variação da inflação; e
- terem as parcelas prazo estipulado para pagamento o 10 ou 20 dia útil do mês (com novo valor mensal da UFM), onerando ainda mais o contribuinte.

Com a instituição do prazo único para o cumprimento dessa obrigação, possibilitando ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas do imposto, (antes de sofrer nova variação), estaremos contribuindo para diminuir os ônus crescentes que vêm sofrendo.

Meritória, justa e de interesse de todos os contribuintes do município a presente iniciativa, devendo, portanto, prosperar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27/9/93.

Presidente

Relator

(E ESTIMAR)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30 / 9 / 1993

página 54 coluna 3ª

conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 30/09/93


ARÃO M. DOS SANTOS

Secretário

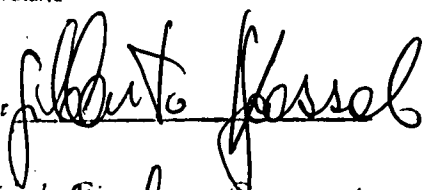
Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 30/09/93 às 18:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA

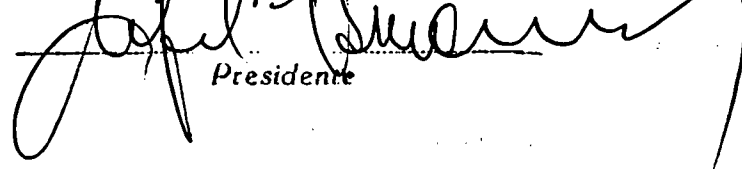
Secretária

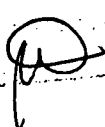
Ào nobre Vereador 

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

30/10/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
SEÇÃO DE SECRETARIA
CÓDIGO 10000
n.º 29/10/93 22 023




CÂMARA MUNICIPAL DE
-TAQUIGRAFIA-

SÃO PAULO
28/10/93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:

Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros:

Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Índio Ferreira do Nascimento

**AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre matéria tributária, em 28.10.93.**

**Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno
(Memo OFO nº 57/93).**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

23
218
de 10 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	regina	Audiência P.	26.10.93		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno) - Décima segunda audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, primeira sessão referente aos PLS: 197; 218; 321; 410; 486; 531; e 542. Os projetos de lei dispõem sobre matéria tributária.

Temos somente a presença do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira e eu minha.

Assim sendo, declaro encerrada a audiência pública.

* * *
* * *
* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 24 a 26 e folha de informação sob
11/11/93 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 24	de 100
2180	de 10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente:

Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros:

Srs. Vereadores

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Garib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes

José Indio Ferreira do Nascimento

**AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada na Câmara Municipal de
São Paulo, sobre matéria tributária, em 9.11.93**

**Solicitante: Sr. Vereador Miguel Colasuonno.
(Memo.OFO nº 57/93)**



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
041	1	j.luiz	Aud.Pública	9.11.93		

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Hoje é dia

9 de novembro de 1993.

O primeiro item dispõe sobre concessão para o Executivo de prazo de 90 dias aos feirantes para regularização de seus débitos junto à Secretaria Municipal de Abastecimento.

Segundo: estabelece prazo único para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Dispõe sobre isenção de I.P.T.U. aos proprietários de terrenos onde exista um campo de futebol de várzea e dá outras providências.

Estabelece a mesma data, no mesmo e vencimento para pagamento das parcelas do I.P.T.U. e dá outras providências. Esta é do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira.

Concede desconto aos estabelecimentos comerciais instalados em locais de feiras-livres e dá outras providências.

Fixa a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, I.S.S., relativa às atividades que especifica e dá outras providências. É do Executivo.

A última concede redução de alíquota incidente sobre as atividades exercidas sobre distribuidores de leite e dá outras provi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAUL 21826
de 1993

ORADOR	CONT. APARTE
--------	--------------

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
041	2	J. Luis	Aud. Pública	9.11.93		

âncias.

Estão presentes os Srs. Vereadores José Índio Ferreira do Nascimento, Arnaldo de Abreu Madeira, Guilherme Gianetti e Miguel Colasuonno.

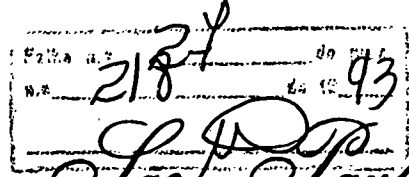
A Audiência está aberta para manifestações. (Pausa)

Não havendo nenhuma manifestação específica, está encerrada a presente Audiência Pública. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1783/93



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 218/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa estabelecer prazo único para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O Poder Executivo encaminhou o projeto de lei nº 714/93, que trata, dentre outras matérias, de estabelecer que a atualização dos valores dos tributos imobiliários será diária, independentemente da data estabelecida para pagamento. Desse modo, fica prejudicado o objetivo do presente projeto, eis que o outro projeto citado trata da questão de forma a resolver, em definitivo, a injustiça fiscal inerente ao sistema ora em vigor.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16 de novembro de 1993.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
da 18 / 11 / 93 pág. 44
coluna 12 conteúdo: 12

A A.T.M.
Em, 18 / 11 / 92


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

218

de 19

93

31

03

93

(a)

25/12/93
Haniel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs.º
1- Entre fls. nº 05 e 07 há uma fl. sem nu-
meração.

2- Folha nº 17 encontra-se em branco.

3- Duas folhas nº 17.
DT 94, 14-1-97

LIWA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	#297 fls.
Arquivo em	14-1-97
O Func.º	[Assinatura]
LIWA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

CONSOLIDAÇÃO

REMISSÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE

§ 19 - Ficam excluídas do benefício as edificações destinadas a garagens coletivas ou estacionamento para veículos em lotes utilizados para outras atividades em blocos independentes.

§ 20 - A isenção vigorará nos 5 (cinco) exercícios seguintes ao da conclusão total da edificação, e deverá ser requerida pelo interessado na forma prevista na legislação tributária específica.

§ 32 - O despacho concessivo da isenção será emanado mediante parecer dos órgãos técnicos competentes, quanto à observância das exigências estabelecidas neste artigo, e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o interessado alterou a destinação da edificação ou deixou de satisfazer as condições para a concessão do favor.

Art. 17 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "d", "g" e "h", bem como os incisos V, VI, VII e VIII, todos do artigo 14, não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 26 da Lei 10.334, de 13/07/87

Art. 27 da Lei nº 10.334, de 13/07/87.

Art. 29 da Lei 9.273, de 10/06/81

Art. 29 da Lei 10.055, de 20/04/86

Art. 29 da Lei 10.530, de 20/03/88

Art. 29 da Lei 10.515, de 11/05/88

Art. 19 da Lei 10.698, de 09/12/88

Art. 59 da Lei 10.978, de 22/04/91

Art. 89 § 2º da Lei 11.152 de 30/12/91

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de Janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Art. 19, inciso III da Lei 11.152, de 30/12/91

§ 19 - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma do artigo 79, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente no mês do vencimento.

§ 20 - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente no mês do pagamento.

§ 39 - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 42 - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 19 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

Art. 19, inciso III, da Lei 10.805, de 27/12/89, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 9º da Lei 11.152, de 30/12/91

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devidos;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 19 - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 29 - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 20 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 19, inciso IV, da Lei 10.805 de 27/12/89

§ 19 - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 29 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 39 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II.
IMPOSTO TERRITORIAL URBANOSEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 21 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 29 e 39 desta Consolidação.

Art. 23 da Lei 6.989, de 29/12/66

DECRETO

28.453

27/12/89

DECRETO Nº 28.453, DE 27 DE Dezembro DE 1989

Regulamenta os Artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 10.805, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 19 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 3% (três por cento) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - O número de prestações será inferior a 10 (dez), desde que necessário para observar o limite mínimo de valor, por prestação, estabelecido neste artigo.

Art. 29 - O prazo para pagamento da 1ª prestação dos Impostos Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros será de 5 (cinco) dias, contados da notificação do sujeito passivo.

Parágrafo Único - O vencimento de cada uma das demais prestações será 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior.

Art. 39 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação do São Paulo.

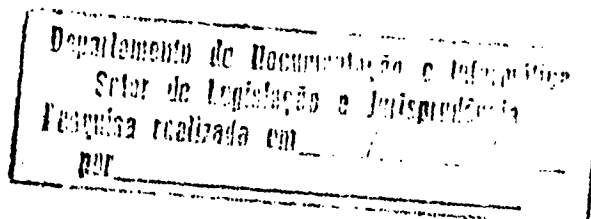
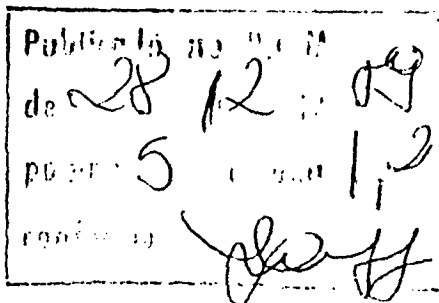
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA RICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal



Lei 11.074 de 05/9/91
 DOM de 07/9/91 pag. 34

Anex. ao Proc. 880/90

PL 96 de 17/4/90

Autor Vto. WALTER ABRAHÃO

Lei 11.074 de 05 de setembro de 1991.
 (Projeto de Lei 96/90)
 (Vereador Walter Abrahão)

Dispõe sobre a data de entrega
 dos carnês de IPTU pela Prefeitura
 do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá grafar no carnê de pagamento de IPTU, o mês de sua entrega ao contribuinte.

Art. 2º - A entrega do carnê ao contribuinte ou a seu preposto se efetivará mediante protocolo por este firmado, com menção do dia, mês e ano.

Art. 3º - Nos casos em que se verificar a entrega de carnês após o vencimento da parcela, o contribuinte ficará desobrigado do recolhimento do tributo com os acréscimos de lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de Setembro de 1991.

O Presidente,
 Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de setembro de 1991.

O Diretor Geral,
 Nelson Takeo Shimabukuro

ASSUNTO	TIPO DE LEGISLACAO
	()
TRIBUTOS - IMPOSTOS - TERRITORIAL URBANO	
----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.	
() D DECRETO	- 29887 / 030791
AMORTIZACAO; APLICACAO DO IPC-FIPE P/ EFEITO DOS P	
AR.1 E 2 DOS ARTS. 19 E 39 DA L 6989/66	
() P PORTARIA	SJ - FISC 46 / 91 090891
CONSTITUI GT P/REALIZAR ESTUDOS A RESPEITO DA INDE	
XACAO, PELO IPC DA FIPE, NA COBRANCA DO IPTU	
() L LEI	- 11074 / 070991
DISPOE S/DATA DE ENTREGA DE CARNES DE IPTU.	
() L LEI	- 11087 / 100991
AUTORIZA ABERTURA CREDITOS ADIC.ESPECIAIS; CRIA DO	
TACAO-REALIZACAO PROJETOS CULT.C/INCENTIVOS FISCAI	
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()	
CONTINUA	
AS35 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS	AS3500AS35S
FUNCAO: LP LEGISLACAO MUNICIPAL	120493 1159
(LE,LP) - DECRETOS/LEIS/OUTROS POR ASSUNTO -	PESQUISA

ASSUNTO	TIPO DE LEGISLACAO
	()
TRIBUTOS - IMPOSTOS - TERRITORIAL URBANO	
----- DECRETO/LEI/OUTROS ----- PUBLICACAO REV. ALT.	
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 33 / 92 140292
CONCEDE REMISSAO PARCIAL-IMPOSTO PREDIAL E IPTU	
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 29 / 92 150292
ALTERA A LEGISLACAO RELATIVA AOS IMPOSTOS PREDIAL	
E TERRITORIAL URBANO	
() PL PROJETO DE LEI	CAMARA - 30 / 92 150292
ALTERA PRAZO RELATIVO A NOTIFICACAO DOS IMPOSTOS P	
REDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU	
() OI ORDEM INTERNA	PREF - 1 / 92 180292
SMA,SF,SEMPLE,SJ,SGM NO AMBITO COMPETENCIAS,CONGEL	
AMENTO VERBAS IPTU;NIVEIS SALARIAIS MESES MAR./ABR	
- ASSINALE X PARA DADOS GERAIS DO DECRETO/LEI/OUTROS - VOLTAR A TELA 34 ()	
CONTINUA	